

A. I. Nº - 281240.0221/07-7
AUTUADO - CLAUDIO MURILO DIAS SANTOS
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 03. 03. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-01/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. Infração nula. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nos termos do § 4º do art. 352-A do RICMS, nas aquisições por microempresa de produtos oriundos de estabelecimentos industriais por eles produzidos cabe a redução de 50% do imposto a recolher. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/03/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 3.074,22, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de janeiro a abril de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 630,00, acrescido da multa de 50%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.444,22, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 62), sustentando que não é devedor de nenhuma parcela do ICMS exigido, tanto na infração 01 quanto na infração 02. Alega ser microempresário que se encontra dispensado do pagamento do imposto, conforme a legislação do ICMS, por estar situado na faixa de receita bruta anual até R\$100.000,00 e R\$ 144.000,00 nos períodos fiscalizados.

Conclui requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 120), afirmando que a apuração foi feita a partir do levantamento de itens de mercadorias constantes nas próprias notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, com o acréscimo das notas fiscais que deixou de apresentar ao Fisco. Diz que a empresa foi reenquadrada na nova faixa, pois, deixou de prestar declaração efetiva, no intuito de reduzir ou suprimir o ICMS. Acrescenta que, também deixou o autuado de recolher no prazo legal a antecipação parcial, conforme manda o artigo 352-A e 125 do RICMS/BA.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Verso o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado. A primeira diz respeito à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SimBahia). A segunda se refere à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

No que concerne à infração 01, verifico que o autuado alega estar dispensado do pagamento do imposto, por ser microempresa situada na faixa de receita bruta ajustada inferior a R\$ 100.000,00 e R\$ 144.000,00, conforme o RICMS/BA.

Efetivamente, no período exigido neste item da autuação, isto é, janeiro a março de 2005, o artigo 386-A, inciso I, do Regulamento do ICMS-RICMS/BA, apresentava a seguinte redação:

“Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

I - inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): dispensado o pagamento;”

Conforme se verifica da leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, a microempresa cuja receita bruta ajustada do ano anterior fosse inferior ou igual a R\$100.000,00 estava dispensada do pagamento do imposto devido mensalmente. Vale registrar que a redação acima transcrita vigorou de 01/05/04 a 31/08/05, abrangendo, portanto, o período da autuação.

Ocorre que, a análise das peças processuais, bem como a pesquisa no INC - Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, não permite confirmar a alegação defensiva, haja vista que o demonstrativo “Detalhamento da Receita Bruta”, obtido através do sistema acima referido, correspondente ao período 01/2004 a 12/2004 se apresenta zerado em quase todos os meses, à exceção de outubro, novembro e dezembro, mesmo assim em valores totalmente divergentes. Já no demonstrativo correspondente ao período 01/2005 a 12/2005, não consta qualquer valor, inclusive, relativo à receita bruta ajustada. Certamente, a ausência de informação sobre a receita bruta ajustada poderia ser suprimida mediante diligência à repartição fazendária.

Entretanto, verifico que a “Planilha de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresa SimBahia”, elaborada pelo autuante, acostada aos autos à fl. 08, aponta como receita bruta acumulada do autuado no exercício de 2005 o valor de R\$ 11.110,55, sem, contudo, demonstrar de forma clara, o método adotado e os demais elementos indispensáveis para dar certeza e segurança quanto à infração imputada ao autuado.

Diante do exposto, considero nulo este item da autuação, consoante o art. 18, IV, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99.

Nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma regulamentar processual acima mencionado, recomendo a autoridade competente, a repetição dos atos, a salvo de falhas.

No que concerne à infração 02, verifico que o autuado apresenta a mesma alegação referente à infração 01, isto é, que está dispensado do pagamento do imposto, por ser microempresa situada na faixa de receita bruta ajustada inferior a R\$ 100.000,00.

Na realidade, a dispensa do pagamento do imposto estabelecida no artigo 386-A, I, do RICMS/BA, conforme acima reproduzido, alcança, exclusivamente, o imposto devido mensalmente

correspondente aos valores fixos, determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, não se aplicando ao ICMS devido por antecipação parcial, conforme pretende o autuado.

No caso, existe verdadeiramente um tratamento diferenciado para a microempresa, que consiste na redução de 50% do imposto a recolher, conforme o §4º do artigo 352-A do RICMS/BA abaixo transscrito:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

(...)

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo, sendo que:”

Portanto, no caso de antecipação parcial, a microempresa não está dispensada do pagamento do ICMS, contudo, goza da redução de 50% do imposto a recolher, caso as aquisições dos produtos tenham ocorridas de estabelecimentos industriais de produtos por eles fabricados.

Constatou que todas as aquisições correspondentes às notas fiscais arroladas na autuação foram oriundas de estabelecimentos industriais, referentes a produtos por eles produzidos, conforme se verifica no CFOP-6.101-, consignado nas referidas notas fiscais, sendo cabível a aplicação da redução de 50% do imposto a recolher, conforme manda o §4º do artigo 352-A do RICMS/BA.

Diante disso, considero parcialmente subsistente este item da autuação ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/03/2005	74,65
30/04/2005	68,12
31/05/2005	102,97
30/06/2005	101,65
31/07/2005	153,33
31/08/2005	189,36
30/09/2005	31,66
31/10/2005	261,97
30/11/2005	184,00
31/12/2005	54,37
TOTAL	1.222,08

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0221/07-7, lavrado

contra **CLAUDIO MURILO DIAS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.222,08**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR